PROCESSO Nº TST-AIRR-464-67.2016.5.23.0076

A C Ó R D Ã O
(5ª Turma)
GMBM/NF/mv

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O artigo 775 da CLT e seu parágrafo único, com redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737 de 1946, estabelecem que os prazos processuais trabalhistas são contínuos e irreleváveis, terminando no primeiro dia útil seguinte os prazos que vencerem em sábado, domingo ou feriado. Importante salientar que o recurso de revista fora interposto antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), prevalecendo o posicionamento desta Corte de que não se aplica ao processo do trabalho a contagem de prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC de 2015. Dessa forma, a contagem do prazo recursal teve início em 27/06/2017 (terça-feira) e o octídio legal findou em 04/07/2017 (terça-feira), o que evidencia a intempestividade do recurso interposto em 05/07/2017 (quarta-feira). **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-464-67.2016.5.23.0076**, em que é Agravante **WENE PEREIRA DE SOUZA** e Agravada **MARIA LOPES DO BUSSANELO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001C24315C9771762.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte sustenta, em síntese, a viabilidade do seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

> "INTEMPESTIVIDADE
>
> Verifico, de plano, a existência de óbice intransponível para a admissibilidade do recurso de revista da autora, consistente na sua intempestividade, porquanto as razões do apelo foram ofertadas após expirado o prazo legal.
>
> Na hipótese, tendo em vista que o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26.06.2017, segunda-feira (Id 9ce6f22), impõe-se reconhecer que o dies a quo do octídio legal ocorreu em 27.06.2017 (terça-feira) e o termo final em 04.07.2017 (terça-feira).
>
> **Assim, exsurge manifesta a intempestividade do recurso,** visto que apresentado apenas em 05.07.2017 (Id 6551dd1).
>
> Destaco que não se aplica, *in casu*, o disposto no art. 219 do NCPC, que estabelece a contagem de prazos processuais somente dos dias úteis, em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001C24315C9771762.

face da previsão expressa na CLT de que os prazos na justiça do trabalho são contínuos e irreleváveis (art. 775 da CLT).

Ademais, o art. 2º da Instrução Normativa n. 39/2016 do colendo TST estabelece a não incidência desse preceito legal no âmbito do Processo do Trabalho.

Nessa perspectiva, cumpre obstar a ascensão do apelo à instância ad quem, porque Intempestivo.

CONCLUSÃO

NÃO ADMITO o recurso de revista." (destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a parte argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista, sustentando a tempestividade do seu apelo, isso ao argumento de que a contagem dos prazos é feita dias úteis, conforme preceitua o CPC de 2015.

Não merece reforma o despacho agravado.

O artigo 775 da CLT e seu parágrafo único, com redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737 de 1946, estabelecem que os prazos processuais trabalhistas são contínuos e irreleváveis, terminando no primeiro dia útil seguinte os prazos que vencerem em sábado, domingo ou feriado.

Importante salientar que o recurso de revista fora interposto antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), devendo prevalecer o posicionamento desta Corte de que não se aplica ao processo do trabalho a contagem de prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC de 2015.

Dessa forma, a contagem do prazo recursal teve início em 27/06/2017 (terça-feira) e o octídio legal findou em 04/07/2017 (terça-feira), o que evidencia a intempestividade do recurso interposto em 05/07/2017 (quarta-feira).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001C24315C9771762.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 26 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001C24315C9771762.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.